



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Proíbe a utilização de catraca eletrônica nos veículos do transporte coletivo urbano e intermunicipal.

DESPACHO:
22/05/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 12/06/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 2.906 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.906, DE 2000
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)



Proíbe a utilização de catraca eletrônica nos veículos do transporte coletivo urbano e intermunicipal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a utilização de catraca eletrônica ou equipamento similar nos veículos empregados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano e intermunicipal, determinando penalidades para a empresa concessionária do serviço de transporte que infringir a proibição.

Art. 2º Fica proibida a utilização de catraca eletrônica ou equipamento similar nos veículos empregados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano e intermunicipal.

§ 1º O descumprimento da proibição imposta pelo artigo anterior sujeitará a empresa concessionária do serviço à multa, no valor de cinco mil reais por veículo, a ser aplicada pelo poder concedente.

§ 2º O valor da multa será reajustado segundo a variação do índice de atualização dos débitos fiscais federais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O problema do desemprego é, sem sombra de dúvida, um dos principais desafios com que se defronta a sociedade brasileira neste final de século. Diversos fatores de ordem estrutural e conjuntural têm contribuído para a extinção ou radical transformação dos postos de trabalho, resultando num grande número de trabalhadores desempregados ou subempregados. Entre esses indutores do desemprego, cumpre destacar a informatização e a automação de determinadas atividades industriais e de serviços, como aconteceu na indústria automobilística e nos bancos, por exemplo.



Agora, o mesmo fantasma assombra o setor de transporte coletivo urbano e intermunicipal. A instalação de catraca ou roleta eletrônica para controle de passageiros nos veículos utilizados para a prestação de tais serviços há de representar, por certo, um fato gerador de desemprego considerável no âmbito da categoria dos rodoviários.

Correspondência que nos foi enviada pela Social Democracia Sindical – Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – alerta para o fato de que a utilização desses equipamentos vai significar a dispensa de um grande número de trabalhadores, que não terão como ser recolocados no mercado de trabalho. Estima-se que, em todo o Brasil, cerca de 250 mil postos de trabalho poderão vir a ser extintos com a medida. Não se vislumbra, no horizonte de curto prazo, mecanismos de geração de emprego que permitam garantir o futuro desses trabalhadores rodoviários que vierem a ser dispensados em função da automação.

Por compartilharmos das mesmas preocupações, decidimos oferecer à apreciação da Casa este projeto de lei, que proíbe a utilização de catraca eletrônica ou equipamento similar nos veículos empregados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano e intermunicipal. Para garantir a eficácia da medida, estamos prevendo a aplicação de multa em caso de descumprimento da proibição.

Convictos da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2000.

Deputado NELSON MARCHEZAN

Lote: 78 Caixa: 42
PL N° 2906/1999
3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	02/05/2000 14:45
Nome	
Ponto	3861



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.906, DE 2000

(Do Sr. Nelson Marchezan)

Proíbe a utilização de catraca eletrônica nos veículos do transporte coletivo urbano e intermunicipal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a utilização de catraca eletrônica ou equipamento similar nos veículos empregados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano e intermunicipal, determinando penalidades para a empresa concessionária do serviço de transporte que infringir a proibição.

Art. 2º Fica proibida a utilização de catraca eletrônica ou equipamento similar nos veículos empregados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano e intermunicipal.

§ 1º O descumprimento da proibição imposta pelo artigo anterior sujeitará a empresa concessionária do serviço à multa, no valor de cinco mil reais por veículo, a ser aplicada pelo poder concedente.

§ 2º O valor da multa será reajustado segundo a variação do índice de atualização dos débitos fiscais federais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O problema do desemprego é, sem sombra de dúvida, um dos principais desafios com que se defronta a sociedade brasileira neste final de século. Diversos fatores de ordem estrutural e conjuntural têm contribuído para a extinção ou radical transformação dos postos de trabalho, resultando num grande número de trabalhadores desempregados ou subempregados. Entre esses indutores do desemprego, cumpre destacar a informatização e a automação de determinadas atividades industriais e de serviços, como aconteceu na indústria automobilística e nos bancos, por exemplo.

Agora, o mesmo fantasma assombra o setor de transporte coletivo urbano e intermunicipal. A instalação de catraca ou roleta eletrônica para controle de passageiros nos veículos utilizados para a prestação de tais serviços há de representar, por certo, um fato gerador de desemprego considerável no âmbito da categoria dos rodoviários.

Correspondência que nos foi enviada pela Social Democracia Sindical – Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – alerta para o fato de que a utilização desses equipamentos vai significar a dispensa de um grande número de trabalhadores, que não terão como ser recolocados no mercado de trabalho. Estima-se que, em todo o Brasil, cerca de 250 mil postos de trabalho poderão vir a ser extintos com a medida. Não se vislumbram, no horizonte de curto prazo, mecanismos de geração de emprego que permitam garantir o futuro desses trabalhadores rodoviários que vierem a ser dispensados em função da automação.

Por compartilharmos das mesmas preocupações, decidimos oferecer à apreciação da Casa este projeto de lei, que proíbe a utilização de catraca eletrônica ou equipamento similar nos veículos empregados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano e intermunicipal. Para garantir a eficácia da medida, estamos prevendo a aplicação de multa em caso de descumprimento da proibição.

Convictos da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 2000.

Deputado NELSON MARCHEZAN